

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.999/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168135-19
Impugnação: 40.010128780-57
Impugnante: João Paulo Osterne Pinto
IE: 105211267.00-40
Proc. S. Passivo: Fernando Amante Chidiquimo
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS, no período de 01/01/07 a 31/12/07, comprovadas através do confronto entre a receita real de vendas declarada por meio de documento "Detalhamento Mensal de Vendas" e as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e a receita de venda informada no DASN (Declaração Anual do Simples Nacional).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/132, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 134/137.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada alega a nulidade do Auto de Infração uma vez que os documentos utilizados no lançamento teriam sido obtidos de forma ilegal, qual seja, quebra do seu sigilo financeiro.

Entretanto, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As informações fornecidas pelas operadoras de cartões se limitam apenas a expor o faturamento cujo recebimento ocorreu por este meio de pagamento. De acordo com a legislação, para toda venda com circulação de mercadorias e serviços, deve ser emitido o documento fiscal. Se o Contribuinte não está cumprindo com suas obrigações tributárias a Constituição Cidadã nunca poderia servir para encobrir esta clara omissão fiscal. As vendas realizadas com este meio de pagamento possuem um peso preponderante no faturamento atual total das empresas.

Em razão do crescimento das transações com este meio de pagamento e com intuito de coibir a sonegação fiscal em prol da sociedade e da cidadania, a legislação tributária mineira introduziu o art. 132 do RICMS/02, que abaixo transcreve:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

I - outros documentos não mencionados nos artigos anteriores e previstos neste Regulamento e seus Anexos e na legislação estadual;

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do *caput* serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Portanto, tratando-se de declaração prevista na legislação, não se deve falar em nenhuma ilegalidade na obtenção dos documentos que lastream o presente lançamento.

Isto posto, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS, no período de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01/01/07 a 31/12/07, comprovadas através do confronto entre a receita real de vendas declarada por meio de documento "Detalhamento Mensal de Vendas" e as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e a receita de venda informada no DASN (Declaração Anual do Simples Nacional).

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Tem-se que as operações, objeto da autuação, foram constatadas consoante explicitado no Relatório Fiscal (fls. 05/07), a partir de informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

As informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Assim, a Fiscalização procedeu ao cruzamento de tais informações com os dados declarados pela Impugnante através dos extratos do Simples Nacional, tendo daí resultado a diferença que ensejou o Auto de Infração em questão.

Cabe destacar, que a própria Impugnante, por escrito e de modo incontroverso, atestou a veracidade das alegações fiscais, na medida em que consignou no documento “Detalhamento de Vendas” (fls. 21 dos autos) valores de operações diferentes dos consignados nas DASN.

Uma vez comprovada a realização de operações, sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência à margem do regime do Simples

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme decorre do preceito legal abaixo reproduzido:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13. (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; (Grifou-se)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades conforme previsto no art. 42, inciso I, alínea “e”, Parte Geral do RICMS/02.

Ressalte-se que apesar da Autuada alegar a ocorrência de erro de cálculo na apuração do imposto, a mesma não apontou quais seriam esses erros, sendo certo que os valores foram corretamente considerados.

Finalmente, quanto às demais alegações da Impugnante que questiona a confiscatoriedade das multas aplicadas, cabe destacar que tais multas têm amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra foro adequado para a sua discussão nesta Casa, a teor da regra contida no art. 110 do RPTA/MG.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ